

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/002.079/91-01
Sessão de : 18 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.384
Recurso nr: 68.235 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : PROBALANCE ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. O disposto na
artigo 8o. da Lei nr. 7689/88 fere o princípio
constitucional da irretroatividade das leis
tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF
(RE-146733-9-SP).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PROBALANCE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA,
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA
SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10580/002.079/91-01

Recurso nr: 68.235

Acórdão nr: 103-14.384

Recorrente : PROBALANCE ENGENHARIA LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto em 16/08/91, por PROBALANCE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 13.997.333/0001-89, com domicílio tributário em Polo Petroquímico de Camaçari (BA), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/07/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31/12/88, com fundamento no artigo 8. da Lei nr. 7689/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa - jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nr. 10580-002.084/91-33.

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Po-



Processo nr. 10580/002.079/91-01

Acórdão nr. 104-14.384

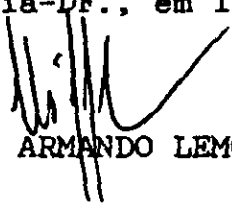
lítico da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea a da Carta Magna, pois, como enfatizou o emittente Minsitro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nr. 7.689/88, quer pela regras prescritas no artigo 195, par. 6o. da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

A vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8o. da Lei nr. 7689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado, que adoto.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

